GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional Pará de Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 25/2025

Belo Horizonte, 07 de abril de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Anderson de Lacerda Teixeira		CPF/CNPJ: [redacted]
Endereço: [redacted]		Bairro: [redacted]
Município: Nova Serrana	UF: MG	CEP: 35524- 446
Telefone: [redacted]	E-mail: [redacted]	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Areias	Área Total (ha): 52,80
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº 31.522; Livro: 2; Folha: 1; Comarca: Nova Serrana	Município/UF: Nova Serrana/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145208-BEE32D116DF442F3BF053E6CC4B60A24 / MG-3145208-9D82.CFD2.BEE3.4866.BE99.C884.FB71.EB2F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,5	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
--- // ---	--- // ---	--- // ---	--- // ---	--- // ---	--- // ---

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		5,5

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
--- // ---	--- // ---	--- // ---	--- // ---

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--- // ---	--- // ---	--- // ---	--- // ---

1. HISTÓRICO

- Em 29/12/2022 foi gerado o processo SEI nº 2100.01.0059893/2022-82 em nome de Anderson de Lacerda Teixeira;

- Na data de 02/01/2023 o Processo nº 2100.01.0059893/2022-82 foi formalizado com a finalidade de regularização de supressão da cobertura vegetal nativa no imóvel denominado Fazenda Areias, município de Nova Serrana/MG;

- Em 16/02/2023 o empreendimento foi vistoriado pelo Gestor Ambiental Vinicius Nascimento Conrado, MASP nº 1.132.723-6, sendo acompanhado por Anderson de Lacerda Teixeira, proprietário e requerente do processo;

- Em 25/07/2023 o empreendimento foi re-vistoriado pelos Gestores Ambientais Carla Cristina de Oliveira Silva e José Norberto Lobado, acompanhados por Anderson de Lacerda Teixeira e pela consultora, Priscila Nayara Madeira.

- A análise técnica do processo foi realizada pelo NAR Timóteo, URFBio Rio Doce, sendo emitido parecer técnico em 20/09/2023 (69782194) e o Ato Autorizativo em 26/09/2023 (74079746);

- Em 20/02/2024 foi emitido o Memorando nº 10/2024 (82333535) requerendo o reexame do processo e da autorização emitida;

- Em 26/08/2024 foi emitido parecer jurídico (95533889) recomendando, por autotutela, o cancelamento do Ato Autorizativo emitido em 26/09/2023;

- Em 27/08/2024 foi emitida a Autotutela Administrativa (95892848), cancelando o Ato Autorizativo emitido em 26/09/2023;

- Em 27/08/2024 o processo foi atribuído ao Gestor Ambiental Vinicius Nascimento Conrado para análise técnica;

- Em 20/09/2024 foram solicitadas informações complementares ao processo. A documentação solicitada foi apresentada em 17/01/2025;

- O parecer técnico foi emitido em 08/04/2025.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para regularização de supressões de cobertura vegetal nativa em uma área de 5,50ha no imóvel Fazenda Areias, município de Nova Serrana/MG.

A intervenção foi realizada visando a implantação de atividade de agrícola.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda Areias, município de Nova Serrana, possui área total de 52,80 ha, correspondente a aproximadamente 1,51 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana sob a matrícula 31.522.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR MG-3145208-BEE3.2D11.6DF4.42F3.BF05.3E6C.C4B6.0A24, cadastrado em 06/10/2022.

Durante a análise da inscrição do imóvel no CAR observou-se que ele não corresponde com a realidade do imóvel.

A inscrição do imóvel no CAR MG-3145208-BEE3.2D11.6DF4.42F3.BF05.3E6C.C4B6.0A24 não contempla todo o imóvel matrícula 31.522. O imóvel matrícula 31.522 possui área total de aproximadamente 52,80ha, contudo na inscrição do CAR MG-3145208-BEE3.2D11.6DF4.42F3.BF05.3E6C.C4B6.0A24 o imóvel é informado com 24,3370ha. Esta medição de área foi informada pelo Sr. Anderson de Lacerda Teixeira pois ele possui um "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel Rural" (58559996) onde consta a aquisição de 24,00ha do imóvel matrícula 31.522.

Entretanto, não houve o desmembramento da matrícula 31.522. Neste sentido, também existe cadastrado no CAR a inscrição MG-3145208-9D82CFD2BEE34866BE99C884FB71EB2F, com área total de 28,57ha também referenciando o imóvel matrícula 31.522, contemplando o remanescente da matrícula 31.522.

Portanto, as inscrições do CAR MG-3145208-BEE3.2D11.6DF4.42F3.BF05.3E6C.C4B6.0A24 e MG-3145208-9D82CFD2BEE34866BE99C884FB71EB2F descrevem, conjuntamente o imóvel matrícula 31.522.

O imóvel matrícula 31.522 possui 10,56ha de área de reserva legal averbada na certidão de inteiro teor, estando localizada no perímetro da gleba pertencente ao Sr. Anderson de Lacerda Teixeira. Entretanto, inscrição do CAR MG-3145208-BEE3.2D11.6DF4.42F3.BF05.3E6C.C4B6.0A24 não informa a reserva legal averbada no imóvel.

Destacamos que o Sr. Anderson de Lacerda Teixeira, por meio do Processo nº 2100.01.0059885/2022-07, almejou a relocação dos 10,56ha de reserva legal averbada. Contudo, o termo de preservação emitido na conclusão do processo não foi averbado pelo requerente, logo, consequentemente, a reserva legal de 10,56ha não foi cancelada.

Em complemento, destacamos que parte da área de intervenção objeto de regularização no processo em tela (supressão de vegetação nativa) está localizada no perímetro dos 10,56ha de reserva legal averbada (**Figura 1**).

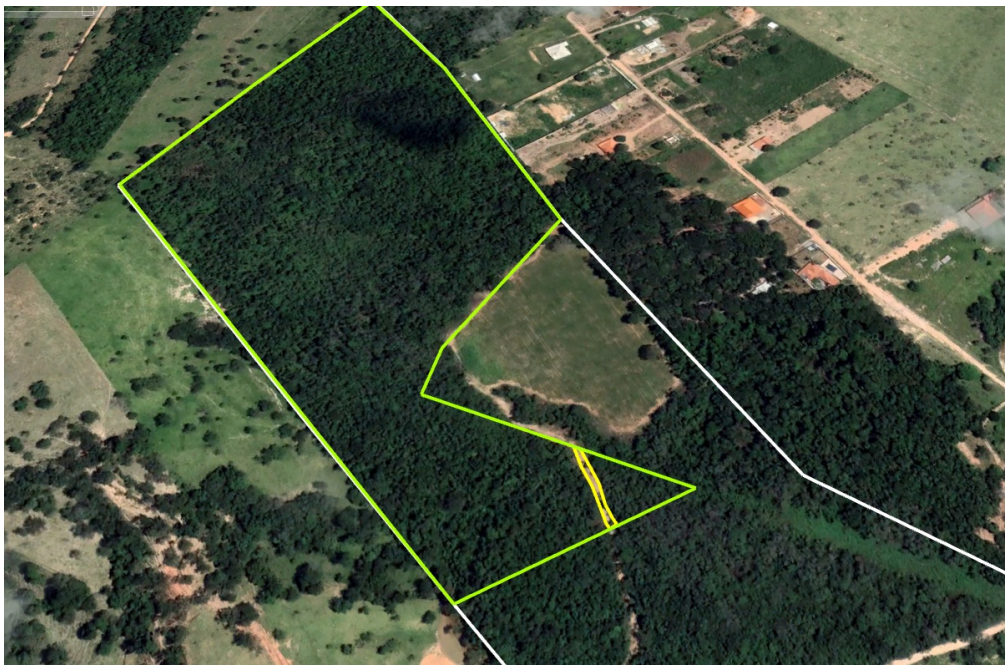


Figura 1: Em destaque verde está a área de reserva legal averbada e em destaque amarelo está a área de intervenção na reserva legal (imagem disponível Google Earth).

Parecer sobre o CAR:

Foi verificado que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo. O perímetro do imóvel informado diverge da informação presente na certidão de inteiro teor e não foi informada a reserva legal averbada na certidão de inteiro teor.

Além disso, conforme as informado anteriormente, foram observadas intervenções em área de reserva legal.

Diante do exposto, as informações presentes no CAR não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regularização requerida ou da aprovação da inscrição no CAR

3.3 Da Reserva Legal:

O imóvel rural é composto pela matrícula 31.522 e esta matrícula possui averbação de reserva legal de 10,56ha.

Conforme informado no **item 3.2** deste parecer técnico, durante a análise do imóvel rural se observou que na reserva legal ocorreu intervenção ambiental.

Diante disso, é preciso observar o que dispõe a legislação ambiental sobre a regularização de áreas de reserva legal, em destaque para os artigos 25, 28, 30, 33 e 34 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

> *- Art. 25: O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*
>
> *- Art. 28: A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*
>
> *- Art. 30: A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.*
>
> *- Art. 33: Intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente, ressalvados os casos previstos nesta Lei.*
>
> *- Art. 34: Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.*
>
> **Lei Estadual nº 20.922/2013.**

Diante do exposto, temos que na reserva legal do imóvel ocorreu intervenção ambiental não autorizada, estando a reserva legal e o imóvel irregulares frente a legislação ambiental vigente e para fins de deferimento da regularização requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para regularização de supressão da cobertura vegetal nativa em uma área de 5,50ha no imóvel Fazenda Areias, município de Nova Serrana/MG.

As intervenções objeto de regularização são:

i. Supressão de vegetação nativa em 1,89ha de área comum, sendo esta intervenção objeto do Auto de Infração nº 287407/2021 (58560015);

ii. Supressão de 3,5759ha de vegetação nativa em área comum, sendo esta intervenção objeto do

Auto de Infração nº 234907/2025 ( );

iii. Supressão de 0,03220ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sendo esta intervenção objeto do Auto de Infração nº 234907/2025.

O requerente também foi autuado por supressão de 0,2250ha de vegetação nativa em APP, sendo esta intervenção objeto do Auto de Infração nº 234907/2025. Entretanto, conforme o PTRF (105665889) e o Relatório de Compensação (105665886) o requerente propôs a recuperação ambiental do local de intervenção em APP.

Taxa de Expediente: Para a análise do processo é devida Taxa de Expediente sobre supressão de 5,50ha de vegetação nativa. O requerente apresentou:

i. DAE de Taxa de Expediente no valor de R$ 601,06, referente à supressão de 1,89ha de vegetação nativa, pago em 06/10/2022;

ii. DAE de Taxa de Expediente no valor de R$ 707,97, referente à supressão de 3,61ha de vegetação nativa, pago em 16/01/2025;

Taxa Florestal: Foi estimado o rendimento lenhoso de estimado de 110,21 m³ de lenha de floresta nativa e 33,51 m³ de madeira de floresta nativa. Por se tratar de um processo corretivo a Taxa Florestal deverá ser paga em dobro pelo requerente. Foram apresentados:

i. DAEs de Taxa Florestal nos valores de R$ 133,57 e R$ 133,57 (2 x R$ 133,57), referente a 20,00 m³ de lenha de floresta nativa, pagos em 06/10/2022 e 21/11/2022;

ii. DAE de Taxa Florestal no valor de R$ 1.397,06 (2 x R$ 698,53), referente a 90,21 m³ de lenha de floresta nativa, pagos em 16/01/2025;

iii. DAE de Taxa Florestal no valor de R$ 3.465,92 (2 x R$ 1.732,96), referente a 33,51 m³ de lenha de floresta nativa, pagos em 16/01/2025;

Reposição Florestal: Foi estimado o rendimento lenhoso de estimado de 110,21 m³ de lenha de floresta nativa e 33,51 m³ de madeira de floresta nativa. Foram apresentados:

i. DAE de Reposição Florestal no valor de R$ 572,44, referente a 20,00 m³ de lenha de floresta nativa, pago em 21/11/2022.

ii. DAE de Reposição Florestal no valor de R$ 4.105,77, referente a 90,21 m³ de lenha de floresta nativa e 33,51 m³ de madeira de floresta nativa, pago em 16/01/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média e alta;

- Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual: muito baixa, muito alta, baixa e média;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não ocorre;

- Unidade de conservação: não ocorre;

- Áreas indígenas ou quilombolas: não, ocorre;

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: baixo;

- Integridade ponderada da flora: muito baixa, alta, média e baixa;

- Integridade da fauna: baixa.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura)

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

Transcrição do Relatório de Vistoria (61046470).

Requerente: Anderson de Lacerda Teixeira

Local: Fazenda Areias, município de Nova Serrana/MG.

Documento assinado por: Vinicius Nascimento Ambiental (Gestor Ambiental responsável pela vistoria ao empreendimento); Anderson de Lacerda Teixeira (Proprietário).

Data da vistoria: 16/02/2023

Da vistoria:

Durante a vistoria foi observado e/ou informado:

* Trata-se de processo de DAIA corretivo objetivando a regularização de supressão irregular para fins de plantio agrícola;

* O material lenhoso se encontra no imóvel e verificou-se sinais de carbonização. Foi informado que ocorreu um incêndio vindo do imóvel vizinho, mas o fogo foi controlado;

* O restante do imóvel se encontra com vegetação nativa;

* A área de reserva legal informada na planta topográfica se encontra preservada, sendo verificada uma via de circulação nela;

* A APP do imóvel se encontra preservada;

Transcrição do Relatório de Vistoria (72915283).

Requerente: Anderson de Lacerda Teixeira

Local: Fazenda Areias, município de Nova Serrana-MG.

Documento assinado por: Carla Cristina de Oliveira Silva e José Norberto Lobado (Gestores Ambientais responsáveis pela vistoria ao empreendimento).

Data da vistoria: 25/07/2023

Da vistoria:

Em atendimento ao e-mail, documento 70369508, foi realizada a vistoria no imóvel denominado Fazenda Areias, município de Nova Serrana, com vistas a identificar a as características da vegetação nativa do imóvel.

A vistoria foi realizada em 25 de julho de 2023, por Carla Cristina de Oliveira Silva e por mim, José Norberto Lobado, acompanhados pelo proprietário e pela consultora, Priscila Nayara Madeira.

Em vistoria, constatou-se que a área objeto do Auto de Infração trata-se de um fragmento de ocupação antrópica consolidada, onde, segundo proprietário, já fora local de mandiocal no passado. A referida área encontrava-se com vegetação arbustiva em desenvolvimento, em razão do abandono do local, portanto com regeneração natural ainda incipiente.

A referida clareira encontra-se contornada por vegetação nativa preservada e classificada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, embora apresente também exemplares arbóreos de ocorrência no cerrado, porém em proporção reduzida.

A localização do imóvel fica no interior do Bioma do Cerrado, no entanto trata-se de uma região onde apresenta cobertura com fisionomias de cerrado, transição cerrado/floresta estacional semidecidual, e fragmentos de floresta estacional semidecidual.

No caso, conforme acima já exposto, em razão das características da população vegetal, a referida vegetação que se encontra no entorno da área objeto do Auto de Infração, é classificada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

4.4.1. Características Físicas:

- Topografia: relevo plano a suave ondulado.

- Hidrografia: as APPS do imóvel estão parcialmente preservadas e pertencem à Bacia do Rio Pará e à Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.4.2. Características Biológicas:

- Vegetação: o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Cerrado e possui fragmentos de vegetação nativa com características de transição entra cerrado e floresta estacional semidecidual.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme já exposto neste parecer técnico, trata-se de solicitação para regularização de supressões de cobertura vegetal nativa referenciados no Auto de Infração nº 287407/2021 e no Auto de Infração nº 234907/2025.

As intervenções objeto de regularização são:

i. Supressão de vegetação nativa em 1,89ha de área comum – Auto de Infração nº 287407/2021;

ii. Supressão de 3,5759ha de vegetação nativa em área comum – Auto de Infração nº 234907/2025;

iii. Supressão de 0,03220ha de vegetação nativa em área de reserva legal – Auto de Infração nº 234907/2025.

O requerente também foi autuado por supressão de 0,2250ha de vegetação nativa em APP. Entretanto, foi proposta a recuperação ambiental do local da intervenção em APP por meio de um PTRF.

Conforme observado durante a análise do empreendimento e do processo, as áreas objeto de regularização possuíam diferentes estágios de regeneração, sendo:

i. Uma porção com características de transição entre floresta estacional semidecidual e cerrado sentido restrito em estágio médio de regeneração;

ii. Outra porção com características de transição entre floresta estacional semidecidual e cerrado sentido restrito em estágio inicial de regeneração.

O rendimento lenhoso da supressão de vegetação nativa em 1,89ha de área comum foi informado pelo requerente a partir dos dados presentes no Auto de Infração nº 287407/2021, que estimou o volume da supressão em 20,00m³ de lenha de floresta nativa.

Para a estimativa do rendimento lenhoso dos demais fragmentos vegetação suprimidos foram realizados dois estudos (105665883):

i. Inventário florestal realizado a partir de 4 parcelas, utilizando a amostragem casual simples, para caracterizar a vegetação em estágio médio de regeneração;

ii. Censo florestal para caracterizar a vegetação em estágio inicial de regeneração.

O inventário florestal estimou o rendimento de 68,91m³/ha, sendo esperado um volume total de 8,29m³ de lenha de floresta nativa e 3,55m³ de madeira de floresta nativa. O censo florestal estimou o rendimento de 22,34m³/ha, sendo esperado um volume total de 87,37m³ de lenha de floresta nativa e 31,95m³ de madeira de floresta nativa, sendo:

i. 81,92m³ de lenha de floresta nativa e 29,96m³ de madeira de floresta nativa referente às intervenções em área comum;

ii. 5,45m³ de lenha de floresta nativa e 1,99m³ de madeira de floresta nativa referente às intervenções em APP.

Desta forma, os estudos estimam, conjuntamente, o rendimento de 95,66m³ de lenha de floresta nativa e 35,50m³ de madeira de floresta nativa. Adicionado os 20,00m³ de lenha de floresta nativa informados no Auto de Infração nº 287407/2021, é esperado um rendimento lenhoso total de 115,66m³ de lenha de floresta nativa e 35,50m³ de madeira de floresta nativa.

Diante do exposto, temos que o rendimento lenhoso informado no requerimento do processo não considerou o material lenhoso estimado para a intervenção em APP. No requerimento é informado o rendimento de 110,21 m³ de lenha de floresta nativa (20,00m³ + 8,29m³ + 81,92m³) e 33,51 m³ de madeira de floresta nativa (3,55m³ + 29,96m³), que equivale à soma do rendimento lenhoso do Auto de Infração nº 287407/2021 e das demais supressões em área comum.

Logo, a Taxa Florestal e a Reposição Florestal apresentadas pelo requerente estão subestimando o rendimento da intervenção em APP, 5,45m³ de lenha de floresta nativa e 1,99m³ de madeira de floresta nativa.

Informamos que a Taxa Florestal e a Reposição Florestal referentes ao rendimento da intervenção em APP, 5,45m³ de lenha de floresta nativa e 1,99m³ de madeira de floresta nativa, serão cobrados no âmbito do Auto de Infração nº 234907/2025.

Durante a análise do processo e de imagens de satélite do imóvel, conforme explanado nos **itens 3.2 e 3.3** deste parecer técnico, o imóvel não está com a reserva legal regularizada frente ao órgão ambiental e à legislação vigente.

Diante da falta de regularidade da área de reserva legal do imóvel é preciso observar o que diz o artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019: a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

> *- Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.*
>
> **Decreto Estadual nº 47.749/2019.**

Diante do exposto neste parecer é preciso considerar que:

i. Pelo disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que a reserva legal do imóvel não se encontra regular.

ii. Pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

iii. A regularização da reserva legal do imóvel demandará a remoção da via de circulação instalada irregularmente e/ou alteração da localização da reserva legal do imóvel.

Neste sentido, temos que a reserva legal do imóvel não se encontra regular, a regularidade da reserva

legal demandará a retirada da via de circulação e, possivelmente, a formalização de processo de regularização de reserva legal. Portanto, a autorização para regularização da supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a regularização da reserva legal

Diante do exposto, este parecer entende que não é passível de deferimento a regularização das intervenções ambientais requeridas no imóvel rural denominado Fazenda Areias, motivado pelas questões apresentadas neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Intervenção Ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em 01,8900ha a princípio proposta, bem como a Regularização de Intervenção Ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em 03,5759ha e a Supressão de 0,03220ha de vegetação nativa em área de reserva legal; no imóvel denominado Fazenda Areias, município de Nova Serrana/MG, matrícula 31.522, possuindo área total de 52,8000ha, tais intervenções foram descritas no Auto de Infração nº 287407/2021 doc. SEI (58560015) e Auto de Infração 234907/25 doc. SEI (111229484), as intervenções foram realizadas a implantação de atividade de agrícola. O requerimento foi assinado pela procuradora do requerente, instrumento de procuração e documento pessoal da procuradora foram anexados. Foi apresentado comprovante de endereço; documentos pessoais do empreendedor.

A vistoria foi realizada de forma presencial na data de 16/02/2023 e 25/07/2023.

Como o presente processo foi objeto de autotutela administrativa, por haver divergências e omissão de controle processual, este foi devolvido a área técnica da Urfbio Centro Oeste, para que fosse refeito a análise bem como vistoria e pareceres. Foi solicitado em Informações Complementares Ofício 355 doc. SEI (96926951), a retificação e apresentação de diversos documentos.

Foi apresentado certidão de registro dos imóveis; cópia do auto de infração e boletim de ocorrência, foi apresentado a multa quitada, referente o Auto de Infração nº 287407/2021; foi a certidão de matrícula atualizada, contrato de compra e venda, formal de partilha, documento pessoal de um dos coproprietários; apresentado o CAR retificado, planta topográfica, PIA corretivo, projeto de compensação PTRF, roteiro de acesso, e as devidas ART´s.

Não foi apresentado o comprovante de endereço de todos os coproprietários. Foi informado que está sendo analisado um novo processo de reserva legal junto ao IEF com nova proposta de alteração da reserva legal. (Processo nº 2100.01.0017879/2024-39);

A Taxa de expediente referente e complemento foram quitadas, Docs. SEI 58560010, 105665891;

A Taxa Florestal quitada em dobro, e complementos foram quitadas, doc. SEI 58560011; 105665895; 105665898;

A Reposição florestal e complemento foram quitadas doc. SEI 58560013; 105665900;

Houve parecer técnico para o indeferimento do requerimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a legislação a seguir, e demais normas correlatas:

· Lei nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais.

· Decreto 47.749/2019 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

· Decreto 47.838/2018 - Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

· Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019.

DA REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL COM SUPRESSÃO

Foi solicitado a Regularização regularização de supressões de cobertura vegetal nativa em uma área de 5,50ha no imóvel Fazenda Areias, município de Nova Serrana/MG. A intervenção foi realizada visando a implantação de atividade de agrícola.

De acordo com o parecer técnico, reserva legal foi informada no CAR não corresponde com a realidade do imóvel: "não contemplando todo o imóvel matrícula 31.522 que possui 10,56ha de área de reserva legal averbada na certidão de inteiro teor, estando localizada no perímetro da gleba pertencente ao Sr. Anderson de Lacerda Teixeira. Entretanto, inscrição do CAR não informa a reserva legal averbada no imóvel, bem como parte da área de intervenção objeto de regularização no processo em tela (supressão de vegetação nativa) está localizada no perímetro dos 10,56ha de reserva legal averbada. O perímetro do imóvel informado diverge da informação presente na certidão de inteiro teor e não foi informada a reserva legal averbada na certidão de inteiro teor... foram observadas intervenções em área de reserva legal. Diante do exposto, as informações presentes no CAR não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regularização requerida ou da aprovação da inscrição no CAR".

Nos termos da LEI nº 20.922, de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, temos:

Art. 25: O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nati va, no mínimo20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

- Art. 28: A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

- Art. 30: A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

- Art. 33: Intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

- Art. 34: Na área de Reserva Legal, não são permiti dos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Foi informado no parecer técnico que o rendimento lenhoso informado no requerimento do processo não considerou o material lenhoso estimado para a intervenção em APP; os reais rendimentos lenhosos, obtidos com a supressão que ocorreu no imóvel foi informado pelo técnico e deve estes valores servirem de base para a emissão das taxas florestais e taxa de reposição florestal, que deverão ser complementadas, de acordo com o parecer técnico.

Diante da falta de regularidade da área de reserva legal do imóvel é preciso observar o que diz o artigo 88 do Decreto Estadual nº47.749/2019: a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

- Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emiti da após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Após a vistoria, o requerente também foi autuado por supressão de 0,2250ha de vegetação nativa em APP, sendo esta intervenção objeto do Auto de Infração nº 234907/2025. Conforme o PTRF e o Relatório de Compensação apresentados, o requerente propôs a recuperação ambiental do local de intervenção em APP.

Assim a regularização da reserva legal do imóvel deverá ocorrer, seguindo as orientações técnicas informadas neste parecer conjunto. Depois de regularizadas, poderá ser emitida a autorização para a regularização da supressão de vegetação nativa, feita indevidamente.

Portanto diante da irregularidade encontrada na área da Reserva Legal do imóvel, entendemos não haver, antes da regularização da Reserva Legal, a possibilidade de regularização das intervenções irregulares ocorridas no imóvel.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja INDEFERIDO;

· Regularização da Supressão de vegetação nativa em área comum de 05,5700ha;

· Regularização da Supressão de vegetação nativa em APP área de 0,2250ha;

· Regularização da Supressão de vegetação nativa em RL área de 0,03220ha;

A Taxa de expediente referente e complemento foram quitadas, Docs. SEI 58560010, 105665891;

A Taxa Florestal quitada em dobro, e complementos foram quitadas, doc. SEI 58560011; 105665895; 105665898;

A Reposição florestal e complemento foram quitadas doc. SEI 58560013; 105665900;

De acordo com o parecer técnico, as divergências nos valores daTaxa Florestal e a Reposição Florestal referentes ao rendimento da intervenção em APP, 5,45m³ de lenha de floresta nativa e 1,99m³ de madeira de floresta nativa, serão cobrados no âmbito do Auto de Infração nº 234907/2025.

É o parecer sugestivo.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de **regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo,** em **área de 5,50 ha**, localizada na **propriedade denominada FAZENDA AREIAS**, município de Nova Serrana/MG.

8. RECOMENDAÇÕES

O requerente deverá realizar junto ao IEF-MG, no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir da notificação da decisão do processo, a formalização de uma proposta de regularização da reserva legal do imóvel. Ou, em alternativa, no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir da notificação da decisão do processo, deverá ser apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) objetivando a recomposição da reserva legal do imóvel. O PTRF deverá conter cronograma de execução, com apresentação de relatórios técnico-fotográficos semestralmente, e vir acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente quitada e assinada por profissional legalmente habilitado e representante do empreendimento.

O requerente deverá realizar junto ao IEF-MG, no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir da notificação da decisão do processo, a formalização de uma proposta de regularização das supressões irregulares em área comum do imóvel. Ou, em alternativa, no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir da notificação da decisão do processo, deverá ser apresentado um PTRF objetivando a recomposição das áreas comuns suprimidas do imóvel. O PTRF deverá conter cronograma de execução, com apresentação de relatórios técnico-fotográficos semestralmente, e vir acompanhado pela ART devidamente quitada e assinada por profissional legalmente habilitado e representante do empreendimento.

No prazo de 90 (noventa dias) contados a partir da notificação da decisão do processo, o requerente deverá recompor ambientalmente o local de intervenção em APP conforme disposto no PTRF (105665889) e no Relatório de Compensação (105665886).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

Foi estimado o rendimento lenhoso de 115,66m³ de lenha de floresta nativa e 35,50m³ de madeira de floresta nativa. O requerente apresentou DAEs de Reposição referentes ao

rendimento lenhoso de estimado de 110,21 m³ de lenha de floresta nativa e 33,51 m³ de madeira de floresta nativa, sendo:

i. DAE de Reposição Florestal no valor de R$ 572,44, referente a 20,00 m³ de lenha de floresta nativa, pago em 21/11/2022.

ii. DAE de Reposição Florestal no valor de R$ 4.105,77, referente a 90,21 m³ de lenha de floresta nativa e 33,51 m³ de madeira de floresta nativa, pago em 16/01/2025.

Logo, a Reposição Florestal apresentada pelo requerente está subestimando o rendimento da intervenção em APP em 5,45m³ de lenha de floresta nativa e 1,99m³ de madeira de floresta nativa.

Neste sentido, informamos que a Reposição Florestal referente ao rendimento de 5,45m³ de lenha de floresta nativa e 1,99m³ de madeira de floresta nativa, serão cobrados no âmbito do Auto de Infração nº 234907/2025.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar PTRF proposto no documento SEI nº 105665889, realizando o plantio de mudas em 0,2250ha da APP da Fazenda Areias, localizada no município de Nova Serrana, nas coordenadas de referência 496488.47x / 7810368.03y; 496551.58x / 7810379.54y (UTM, SIRGAS 2000).	Até 90 dias após a notificação da decisão do processo
2	Apresentar relatório após a implantação do PTRF indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após a instalação do PTRF
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente, pelo período de cinco anos, até conclusão do PTRF
4	Os proprietários deverão retificar a inscrição do imóvel no CAR conforme orientações dispostas no item 3.2 deste parecer técnico.	Até 30 dias após a notificação da decisão do processo
5	O proprietário deverá realizar as recomendações conforme orientações dispostas no item 8 deste parecer técnico.	Até 90 dias após a notificação da decisão do processo

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: VINICIUS NASCIMENTO CONRADO
MASP: 1132723-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Alisson Jose Miranda Porto**, **Servidor**, em 16/05/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado**, **Servidor Público**, em 20/05/2025, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111164076** e o código CRC **BF01F207**.

Referência: Processo nº 2100.01.0059893/2022-82 SEI nº 111164076

ATO DE INDEFERIMENTO

A Supervisora Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os fatos e fundamentos expostos no **Parecer Técnico 25** (111164076) do Processo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0059893/2022-82, imóvel denominado Fazenda Areias, município de Nova Serrana/MG;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020;

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido realizado por meio do Processo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0059893/2022-82, em nome de Anderson de Lacerda Teixeira, solicitando supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, localizada no imóvel denominado Fazenda Areias, município de Nova Serrana/MG.

Notifique-se e, após, arquive-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira**, **Supervisor(a)**, em 20/05/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113959312** e o código CRC **281E330A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0059893/2022-82 SEI nº 113959312